



Número: **0004781-15.2025.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA**

Última distribuição : **01/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0041582-56.2025.4.05.8300**

Assuntos: **Autonomia da Instituição de Ensino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (AGRAVANTE)			
TADEU HENRIQUE PIMENTEL CALHEIROS (AGRAVADO)		AYRTON CORDEIRO DE SOUSA ABSALAO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37367 74	07/10/2025 09:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRF5**  
**4ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0004781-15.2025.4.05.0000  
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
AGRAVADO: TADEU HENRIQUE PIMENTEL CALHEIROS  
ADVOGADO do(a) AGRAVADO: AYRTON CORDEIRO DE SOUSA ABSALAO - PE40060

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (SJPE) que, no Processo nº 0041582-56.2025.4.05.8300 (ação popular), deferiu pedido liminar para suspender "todos os efeitos da Resolução 01/2025 do Conselho Universitário da UFPE, bem como os do consequente Edital Prograd nº 31/2025", que visa a selecionar 80 (oitenta) alunos, pertencentes ao público-alvo do Programa Nacional de Educação para Áreas de Reforma Agrária (PRONERA), para uma turma extra de Medicina (vagas supranumerárias) no *Campus* Caruaru/PE.

As razões de decidir do magistrado de origem foram fundadas nos seguintes pontos: i) a ação popular seria cabível para proteger a moralidade administrativa decorrente de mera ilegalidade, mesmo sem dano material; ii) a UFPE teria extrapolado sua autonomia ao "inovar na ordem jurídica", pois o ingresso em graduação estaria reservado à lei (Lei nº 12.711/2012 - cotas); iii) as normas invocadas (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, e Decreto nº 7.352/2010) seriam insuficientes para legitimar a restrição de acesso; e iv) o processo seletivo, por ter critérios diferenciados (análise de histórico escolar do Ensino Médio e redação), geraria tratamento discriminatório e depreciativo ao presumir que os beneficiários precisariam "saber menos" que os demais candidatos. A decisão combatida considerou prejudicada a apreciação dos demais argumentos da UFPE, entre os quais os constantes dos precedentes judiciais por ela indicados, entendendo estarem desprovidos de vinculante eficácia subjetiva universal.

A UFPE, após um relato dos fatos, suscitou, em seu recurso, preliminarmente, a inadequação da via eleita, destacando a ausência de lesividade ao patrimônio público e a vedação da utilização da ação popular como instrumento de controle abstrato de políticas públicas e de defesa de interesses individuais homogêneos.

No mérito, a UFPE defendeu a plausibilidade jurídica da execução do PRONERA, que seria uma das mais longevas e bem-sucedidas políticas públicas de inclusão educacional do País.

Salientou que o caso concreto não seria um ato isolado da UFPE, mas sim um braço fundamental do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), atuando desde 1998, com o objetivo de oferecer educação formal aos jovens e adultos beneficiários do PNRA, em todos os níveis de ensino.

Afirmou que a tese de ilegalidade constante da decisão agravada seria desmentida pela longevidade e escala dessa política pública executada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que, no período de 1998 a 2011, já registrava a realização de 320 (trezentos e vinte) cursos em nível superior, médio e fundamental, com 164.894 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro) educandos matriculados em todo o País, o que provaria o amplo e legal embasamento da parceria com instituições de ensino público (maior parceiro, com 53,8% dos cursos), rechaçando-se a premissa de que o Edital Prograd nº 31/2025 seja uma "inovação na ordem jurídica" sem lei fundante.

Discorreu sobre o PRONERA e a técnica da deslegalização (art. 33 da Lei nº 11.947/2009). Alegou que a Lei nº 11.947/2009 estabeleceu o regramento básico e que o Decreto nº 7.352/2010 o detalhou, prevendo a execução via convênios com universidades (art. 14, parágrafo único).



Destacou que o próprio Decreto nº 7.824/2012, que regulamenta a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012), prevê expressamente em seu art. 5º, § 3º, que "Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade", ou seja, o próprio ordenamento das cotas gerais reconheceria a validade de programas específicos e suplementares como o PRONERA.

Teceu considerações sobre os arts. 28 e 53, ambos da Lei nº 9.394/1998 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

Argumentou que o PRONERA não abrangeria apenas o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e o INCRA, ressaltando que o Decreto nº 7.352/2010, em seu art. 14, prevê expressamente que o PRONERA poderá ser executado mediante convênio com instituições de ensino, inclusive superior.

Afirmou que os atos questionados (edital e resolução) seriam a formalização da parceria (convênio/TED) entre o INCRA e a UFPE para viabilizar o curso.

Aduziu que o fundamento invocado pelo Juízo Federal *a quo* de que a criação de um processo à parte violaria a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) seria equivocado, pois confundiria o processo seletivo regular (SISU) com programas de ação afirmativa específicos.

Asseverou que a Lei de Cotas visa a garantir a reserva de vagas, mas não impediria a criação de programas especiais e que o processo seletivo do PRONERA seria uma ação afirmativa de inclusão social, caracterizando um precedente validado em outras seleções da própria UFPE para públicos específicos (como os cursos Intercultural Indígena e Quilombola).

Sustentou a autonomia universitária para a oferta de cursos especiais, fazendo analogia ao Tema 535 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Salientou a natureza complementar do programa e a inexistência de prejuízo a terceiros [a criação da turma especial de Medicina não prejudicaria nenhum candidato regular, pois as 80 (oitenta) vagas seriam suplementares, criadas pelo programa e custeadas pelo INCRA, ou seja, elas não consumiriam o quantitativo regular do Centro Acadêmico do Agreste (CAA)/Caruaru/PE; mesmo padrão de qualidade (mesmo projeto pedagógico do curso de Medicina, com os mesmos critérios de avaliação; atuação voluntária dos docentes, conforme autorizado pelo art. 33-A da Lei nº 11.947/2009; e sucesso comprovado (baixíssimos índices de evasão e alta inserção profissional, demonstrando o retorno social do investimento)].

Alegou que o art. 5º, § 3º, do Decreto nº 7.824/2012 (que regulamenta a Lei de Cotas) autorizaria as instituições federais de educação a instituírem, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, "reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade".

Ressaltou que a suspensão do edital atinge uma modalidade de inclusão legalmente prevista e com custeio próprio, sem criar uma única vaga a mais para a ampla concorrência.

Discorreu sobre a inoportunidade de tratamento discriminatório, destacando a adequação pedagógica e a isonomia material, bem como ser um modelo seletivo validado, utilizado em outras seleções específicas da UFPE para grupos historicamente vulneráveis (Vestibular Quilombola e Intercultural Indígena).

Salientou que o PRONERA foi cancelado em todas as oportunidades pelo Poder Judiciário.

Afirmou que o convênio entre o INCRA e a UFPE, materializado no edital, não seria apenas legal, mas fundamentalmente constitucional, pois se alinharia aos objetivos primordiais da República Federativa do Brasil: o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais e regionais [art. 3º, incisos I - III da Constituição da República (CF/1988)].



Aduziu que, ao formar médicos com vínculo com o campo e destinados à atuação em regiões carentes, o ato da UFPE e do INCRA concretizaria, simultaneamente, o direito à educação de qualidade (art. 205 da CF/1988) e a universalidade e integralidade do direito à saúde (art. 196 da CF/1988), garantindo o acesso a serviços básicos para populações historicamente negligenciadas.

Alegou que a decisão combatida ameaçaria o PRONERA como política nacional, tendo um efeito sistêmico.

Apontou a existência de *periculum in mora* inverso qualificado, caso a liminar do Juízo de origem seja mantida, especialmente diante da fase avançada do cronograma (o resultado final das inscrições homologadas estava previsto para 08/10/2025 e a aplicação das provas agendada para 12/10/2025); da magnitude da frustração dos candidatos (a interrupção súbita atinge 1.201 (mil, duzentos e um) candidatos inscritos, dos quais 765 (setecentos e sessenta e cinco) concorrem às cotas e 436 (quatrocentos e trinta e seis) à ampla concorrência dentro do público PRONERA); do risco de perda de recursos públicos [a suspensão imediata e extemporânea congela a execução do Termo de Execução Descentralizada (TED) do INCRA, no valor de R\$18.648.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais), o qual, se não utilizado, retornará ao INCRA e ao Tesouro Nacional, ou seja, não será revertido para outras vagas na UFPE]; e do atraso irrecuperável na formação de médicos [a suspensão, ao inviabilizar o início das aulas em 23/10/2025, frustraria a política pública de formação de 80 (oitenta) médicos para atuarem nas regiões de difícil provimento no interior do Nordeste, comprometendo o direito fundamental à saúde da coletividade e a política de interiorização médica, o que seria um dano social irreversível].

Requeru a concessão da liminar recursal, a fim de que seja suspensa a eficácia da decisão agravada, restabelecendo-se a validade e a plena eficácia da Resolução 01/2025 do Conselho Universitário da UFPE e do Edital Prograd nº 31/2025, de modo a permitir o imediato prosseguimento do processo seletivo.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento, reformando-se definitivamente a decisão combatida, de maneira a confirmar a plena legalidade dos atos administrativos e reconhecendo-se a ausência de *fumus boni iuris* na ação popular.

É o relatório.

### **Decido.**

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da demonstração, pela parte recorrente, do risco de dano grave (de difícil ou de impossível reparação), assim como da probabilidade de provimento do recurso, nos exatos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (CPC/2015). Portanto, ausente um dos requisitos, não se mostra possível a concessão da liminar recursal.

Ora, em um juízo prefacial e não exauriente, próprio das tutelas de urgência, verifico, *in casu*, que os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso estão, de forma concomitante, consubstanciados.

É que se mostra plausível a tese de legalidade da Resolução 01/2025 do Conselho Universitário da UFPE e do Edital Prograd nº 31/2025, porquanto o art. 33 da Lei nº 11.947/2009 concedeu expressamente ao Poder Executivo autorização para instituir e regulamentar o PRONERA. Conforme o citado artigo, a implantação do PRONERA se deu no âmbito do MDA e sua execução coube ao INCRA. Nessa linha, o Decreto nº 7.352/2010, ao detalhar o regramento básico da Lei nº 11.947/2009, previu, no parágrafo único de seu art. 14, a possibilidade de execução por meio de convênios com universidades, consoante se pode extrair de sua redação abaixo transcrita:

*Art. 14. O PRONERA compreende o apoio a projetos nas seguintes áreas:*

*I - alfabetização e escolarização de jovens e adultos no ensino fundamental;*

*II - formação profissional conjugada com o ensino de nível médio, por meio de cursos de educação profissional de nível técnico, superior e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento;*



*III - capacitação e escolaridade de educadores;*

*IV - formação continuada e escolarização de professores de nível médio, na modalidade normal, ou em nível superior, por meio de licenciaturas e de cursos de pós-graduação;*

*V - produção, edição e organização de materiais didático-pedagógicos necessários à execução do PRONERA; e*

*VI - realização de estudos e pesquisas e promoção de seminários, debates e outras atividades com o objetivo de subsidiar e fortalecer as atividades do PRONERA.*

*Parágrafo único. O INCRA celebrará contratos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com instituições de ensino públicas e privadas sem fins lucrativos e demais órgãos e entidades públicas para execução de projetos no âmbito do PRONERA.*

Com efeito, tais dispositivos legais enfraquecem o argumento do magistrado de primeiro grau, segundo o qual a atuação da UFPE, ao restringir a seleção a beneficiários do PRONERA e ao realizá-la por meio de análise de seus históricos escolares do Ensino Médio e da aplicação de prova de redação, consubstanciaria inovação ilegal, até porque se pode vislumbrar o exercício de uma atribuição delegada pelo próprio legislador. Na verdade, o mencionado dispositivo denota que o PRONERA não vincula tão somente o MDA e o INCRA, até porque prevê a celebração de contratos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com instituições de ensino públicas e privadas sem fins lucrativos.

Ademais, registro que o disposto no § 3º, do art. 5º, do Decreto nº 7.824/2012, que regulamenta a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), ao estabelecer que, "sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade", indicia a validade de programas específicos e suplementares como o PRONERA. Neste ponto, logo se percebe que os atos impugnados constituem a formalização da parceria (convênio/TED) entre o INCRA e a UFPE para possibilitar a disponibilização de turma extra de Medicina (vagas supranumerárias) no *Campus* Caruaru/PE, a candidatos pertencentes ao público-alvo do PRONERA, numa natureza de ação afirmativa. Em outros termos, tal dispositivo autoriza expressamente a criação de vagas além daquelas do processo regular, mediante políticas de ações afirmativas. A hipótese dos presentes autos evidencia uma ação afirmativa educacional voltada a grupo historicamente marginalizado (população do campo beneficiária da reforma agrária). Note-se aqui que as 80 (oitenta) vagas do edital impugnado são suplementares, ou seja, não se retira uma única vaga do processo regular (SISU) e que o financiamento é externo [R\$18.648.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais) do INCRA e não do orçamento regular da UFPE].

Por sua vez, o argumento da parte agravante de que o modelo seletivo adotado (análise curricular + redação) não consubstanciaria tratamento depreciativo e violador da isonomia ganha relevo quando se verifica que a própria UFPE, em outros vestibulares específicos para outros grupos historicamente vulneráveis (quilombolas<sup>1</sup> e indígenas<sup>2</sup>), adotou modelo seletivo similar. Neste particular, mostra-se verossímil a tese de que a equidade seria o princípio a ser observado diante das desvantagens históricas no ensino de base do público-alvo do PRONERA, sobressaindo-se mais uma vez a natureza de ação afirmativa. É que a população do campo historicamente teve acesso a ensino básico de menor qualidade, com professores menos qualificados, infraestrutura precária, ausência de cursinho preparatório. O ENEM/SISU, embora objetivamente isonômico, na prática acaba por reproduzir desigualdades estruturais. Exigir que beneficiários da reforma agrária, muitos sem acesso à *internet*, cursinho ou ensino médio de qualidade, compitam em pé de igualdade no ENEM é isonomia apenas formal. Nessa linha, a isonomia material, preconizada pelo art. 3º, III, da CF (redução de desigualdades), exige tratamento diferenciado. Não se trata de "facilitação", mas de seleção adequada ao contexto socioeducacional do público-alvo.

Outrossim, o *fumus boni iuris* da parte recorrente pode ser extraída de julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp1179115/RS), de relatoria do Min. Herman Benjamin, com relação à Turma Especial em Medicina Veterinária da UFPEL, exclusivamente destinada a assentados do INCRA, entendeu que "não pode o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente em desenvolvimento de programas sociais quando não há manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou ainda situação que exija intervenção excepcional". Cito abaixo a ementa do

ado:



PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO JUÍZO SUMÁRIO DE VEROSSIMILHANÇA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA AGRÁRIA. LEI 9.394/96 (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. POLÍTICAS AFIRMATIVAS.

1. A tutela antecipada pelo Tribunal a quo, ao julgar Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que indefere a medida, não tem efeitos prolongados até o trânsito em julgado da demanda, tornando-se prejudicada, caso a decisão do juízo monocrático seja de improcedência. 2. A eficácia das medidas liminares - as quais são fruto de juízo de mera verossimilhança e dotadas de natureza temporária - esgota-se com a superveniência de sentença cuja cognição exauriente venha a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ.

3. A efetividade das Políticas Públicas não pode ser frustrada mediante decisões pautadas em mera cognição sumária quando há sentença que exaure o *meritum causae* por completo.

4. Para a solução do Recurso Especial *in casu*, bastam os fundamentos de natureza processual, não obstante o acórdão e as partes tenham alinhavado argumentos de ordem substantiva, sobretudo quanto à pertinência de sindicabilidade judicial de Políticas Públicas, tema que, por ocioso, somente é enfrentado em *obiter dictum*.

5. Como regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade. Precedentes do STJ.

6. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade contemporânea e, por isso, deve ser prestigiada pelo Judiciário. No seu âmbito, desde que preenchidos os requisitos legais, garante-se às universidades públicas a mais ampla liberdade para a criação de cursos, inclusive por meio da celebração de convênios.

7. Da universidade se espera não só que ofereça a educação escolar convencional, mas também que contribua para o avanço científico-tecnológico do País e seja partícipe do esforço nacional de eliminação ou mitigação, até por políticas afirmativas, das desigualdades que, infelizmente, ainda separam e contrapõem brasileiros.

8. Entre os princípios que vinculam a educação escolar básica e superior no Brasil está a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 3º, I, da Lei 9.394/98). A não ser que se pretenda conferir caráter apenas retórico ao princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, deve-se a esta assegurar a possibilidade de buscar formas criativas de propiciar a natureza igualitária do ensino.

9. Políticas afirmativas, quando endereçadas a combater genuínas situações fáticas incompatíveis com os fundamentos e princípios do Estado Social, ou a estes dar consistência e eficácia, em nada lembram privilégios, nem com eles se confundem. Em vez de funcionarem por exclusão de sujeitos de direitos, estampam nos seus objetivos e métodos a marca da valorização da inclusão, sobretudo daqueles aos quais se negam os benefícios mais elementares do patrimônio material e intelectual da Nação. Frequentemente, para privilegiar basta a manutenção do status quo, sob o argumento de autoridade do estrito respeito ao princípio da igualdade.

10. Sob o nome e invocação do mencionado princípio, praticam-se ou justificam-se algumas das piores discriminações, ao transformá-lo em biombo retórico e elegante para enevoar ou disfarçar comportamentos e práticas que negam aos sujeitos vulneráveis direitos básicos outorgados a todos pela Constituição e pelas leis. Em verdade, dessa fonte não jorra o princípio da igualdade, mas uma certa contra-igualdade, que nada tem de nobre, pois referenda, pela omissão que prega e espera de administradores e juízes, a perpetuação de vantagens pessoais, originadas de atributos individuais, hereditários ou de casta, associados à riqueza, conhecimento, origem, raça, religião, estado, profissão ou filiação partidária.

11. Recurso Especial provido para determinar a limitação dos efeitos da tutela, antecipada pela Corte de origem, até a sentença de improcedência

(STJ - RESP1179115 - Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Data: 11/05/2010 - DJE:12/11/2010)



Esta Corte Regional já se pronunciou sobre o tema (turmas especiais x princípio da isonomia), sedimentando entendimento convergente à tese suscitada no agravo, de necessidade de observância à autonomia universitária. É que se pode depreender da ementa seguinte, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. ENSINO SUPERIOR. CURSO ESPECIAL DE ENGENHARIA AGRÔNOMICA DIRIGIDO AOS BENEFICIÁRIOS OU FILHOS DE BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA EM ASSENTAMENTOS DO NORDESTE. CONVÊNIO DO INCRA, FAPESE E UFS. LEI Nº 9.394/96.- A Universidade Federal de Sergipe, no gozo de sua autonomia didático-científica e administrativa, dada pela norma constitucional, em conjunto com a FAPESE, firmou convênio com o INCRA/PRONERA para implementação do Curso Especial de Engenharia Agrônômica - 610, o qual revela-se um instrumento de inclusão social que garante ao homem do campo, vinculado aos assentamentos de reforma agrária do Nordeste, o acesso ao ensino superior ou de 3º Grau.- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96 - exige para o acesso aos cursos de graduação a conclusão do ensino médio e a classificação em processo de seleção, o que teria sido cumprido pela Universidade Federal de Sergipe na realização Curso Especial de Engenharia Agrônômica.- A carga horária de 200 dias por semestre, prevista para o aludido curso, refere-se a trabalho acadêmico, pelo que poderia parte dela ser executada fora da sala de aula. - A exigência de prova de redação em língua portuguesa, na referida seleção especial, satisfaz, em princípio, as normas expedidas pelo MEC.- Precedente AGTR54359 SE, rel. Des. Fed. Marcelo Navarro.- Apelação improvida.*

*[TRF5, APELAÇÃO CÍVEL (AC412100-SE), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), DECISÃO UNÂNIME, Sessão Ordinária: 13/01/2009]*

Por outro lado, o risco de dano grave restou caracterizado, porquanto, com a proximidade da data da prova de redação (12/10/2025), a suspensão do certame, nesta fase, causará mais transtornos do que sua manutenção, com a frustração de expectativa de 1.201 (um mil, duzentos e um) candidatos de todo o Brasil; e com a perda de recursos {o TED [R\$18.648.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais)] possui vigência definida e a sua suspensão prolongada pode inviabilizar a execução orçamentária, com perda definitiva dos recursos, que não serão transferidos para vagas regulares da UFPE, mas sim retornarão ao INCRA e ao Tesouro Nacional}.

Por fim, não se há de falar em irreversibilidade do presente *decisum*, porquanto, caso a Turma Julgadora, ao final, não acolha a pretensão recursal, as matrículas dos alunos serão tornadas sem efeito, retornando-se ao *status quo ante*.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **CONCEDO** a liminar recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, de modo a permitir o regular andamento da seleção impugnada, restabelecendo-se a validade e eficácia da Resolução 01/2025 do Conselho Universitário da UFPE e do Edital Prograd nº 31/2025.

Oficie-se, com urgência, o magistrado de origem dos termos deste *decisum*.

Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão, podendo o agravado, caso queira, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, vista à Procuradoria Regional da República para opinar.

Anotações e expedientes necessários.

1

[https://www.ufpe.br/prograd/equipe/-/asset\\_publisher/8TgQ0vpyChuQ/content/abertas-inscricoes-do-processo-seleti-vo-quilombola-ufpe-2025-para-licenciatura-em-educacao-escolar-quilombola-nego-bispo/40615?inheritRedirect=false](https://www.ufpe.br/prograd/equipe/-/asset_publisher/8TgQ0vpyChuQ/content/abertas-inscricoes-do-processo-seleti-vo-quilombola-ufpe-2025-para-licenciatura-em-educacao-escolar-quilombola-nego-bispo/40615?inheritRedirect=false)

2

[https://www.ufpe.br/inicio/-/asset\\_publisher/55e3vpMwmIA2/content/inscricoes-abertas-para-o-vestibular-2025-do-curso-de-licenciatura-intercultural-indigena-do-cao/40615](https://www.ufpe.br/inicio/-/asset_publisher/55e3vpMwmIA2/content/inscricoes-abertas-para-o-vestibular-2025-do-curso-de-licenciatura-intercultural-indigena-do-cao/40615)

